

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
ELETRÔNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.  
IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO  
PROVIDA.

## I - RELATÓRIO

Em face do Edital de Licitação nº 0005/2026, licitação eletrônica 1087729, que tem por objeto a **“contratação de empresa especializada para reforma das instalações elétricas e de automação em atendimento às normas NR10 e NR12 no terminal graneleiro e corredor de exportação com a elaboração do projeto executivo conforme o projeto básico de engenharia existente”**, foi apresentada impugnação às fls. 2799/2801 pela empresa ANDRE L. R. ALVES LTDA (CNPJ nº 08.863.519/0001-05), sediada na cidade de Londrina/PR, questionando, em síntese, dois aspectos do item 6.5 – Qualificação Técnica do edital.

O primeiro questionamento refere-se à alínea "b" do subitem 6.5.1.2, que prevê a comprovação de experiência em sistema de automação industrial com no mínimo 800 I/O (pontos de controle) ou potência de 500 KVA. Sustenta a Impugnante que a medida de potência (KVA) não é parâmetro apto a comprovar experiência em automação industrial, sendo tecnicamente distintas as grandezas KVA e I/O.

O segundo ponto diz respeito à ausência de exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA para comprovação da qualificação técnico-operacional (item 6.5.1.2) e técnico-profissional (item 6.5.2.1), sustentando que somente a apresentação de atestado acompanhado da CAT seria suficiente para conferir fidedignidade à experiência declarada.

A área técnica demandante manifestou-se formalmente pelo não acolhimento da impugnação, por meio de resposta encaminhada pela área técnica, constante das fls. 2802/2803 do processo.

O Agente de Licitação emitiu Relatório de Julgamento de Impugnação às fls. 2804/2806, sugerindo o indeferimento da impugnação, com base nos argumentos apresentados pela área técnica.

Este é o relatório.



## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe ao setor jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

Conforme breve relatório, a Impugnante questiona dois pontos distintos do edital: (i) a alternativa entre I/O e KVA como critério de comprovação de experiência em automação industrial; e (ii) a ausência de exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para fins de habilitação técnica.

### **a) Da alínea "b" do subitem 6.5.1.2 – I/O ou KVA como critério de comprovação de automação**

A Impugnante sustenta que a admissão de 500 KVA como critério alternativo aos 800 I/O para comprovação de experiência em automação industrial constitui erro técnico grave, uma vez que KVA é grandeza de potência elétrica, ao passo que I/O são pontos de entrada e saída em sistemas de automação industrial, sendo grandezas tecnicamente distintas e não equiparáveis para fins de comprovação de experiência em automação.

A área técnica, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento, argumentando que:

*“A exigência foi elaborada para ampliar a comprovação de experiência, permitindo que empresas com histórico em sistemas de automação ou em instalações elétricas industriais de porte relevante possam participar.*

*Ressaltamos que a potência de 500 kVA, embora não seja parâmetro exclusivo de automação, representa complexidade técnica compatível com o objeto da licitação, e por isso foi mantida como alternativa válida.*

*E que a manutenção da redação garante maior competitividade e não compromete a segurança técnica, pois os demais requisitos (subestação, supervisão SCADA, etc.) já asseguram experiência em automação.” (fl. 2802)*

Importa observar, que a ampliação de critérios alternativos de habilitação, quando respaldada por justificativa técnica e apta a ampliar a competitividade do certame, encontra respaldo nos princípios que norteiam as contratações públicas, desde que não comprometa a segurança técnica da execução. No caso, a área técnica concluiu que a manutenção da alternatividade não compromete esse requisito.

### **b) Da exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em substituição à ART**

A Impugnante sustenta que a apresentação de atestado simples com menção ao número da ART, sem a exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, não



assegura fidedignidade suficiente à comprovação de experiência técnica, uma vez que a CAT é o instrumento pelo qual o órgão regulador certifica e acerva oficialmente a responsabilidade técnica registrada.

A área técnica manifestou-se pelo indeferimento desse ponto, destacando que:

*“Destacamos ainda que o edital já prevê a apresentação de ART ou CAT, ambos instrumentos reconhecidos pelo CRE.*

*A ART comprova responsabilidade técnica e vincula o profissional ao serviço executado, sendo documento legalmente válido.*

*A exigência exclusiva de CAT poderia restringir indevidamente a participação, contrariando o princípio da ampla competitividade.*

*Reforçamos que a Administração poderá diligenciar os atestados apresentados, conforme previsto no edital, garantindo a verificação da veracidade das informações.” (fl. 2802)*

A área técnica concluiu que a previsão alternativa de ART ou CAT, aliada à possibilidade de diligenciamento, preserva a segurança técnica sem restringir indevidamente a competitividade.

No relatório de julgamento às fls. 2804/806, o Agente de Licitação acolheu integralmente a manifestação apresentada às fls. 2802/2803 pela área técnica, que expôs a seguinte justificativa:

*“Segundo manifestação técnica, abaixo os argumentos para indeferir o pedido:*

*” Sobre a alínea B (I/O ou potência 500 kVA):*

*A exigência foi elaborada para ampliar a comprovação de experiência, permitindo que empresas com histórico em sistemas de automação ou em instalações elétricas industriais de porte relevante possam participar.*

*Ressaltamos que a potência de 500 kVA, embora não seja parâmetro exclusivo de automação, representa complexidade técnica compatível com o objeto da licitação, e por isso foi mantida como alternativa válida.*

*E que a manutenção da redação garante maior competitividade e não compromete a segurança técnica, pois os demais requisitos (subestação, supervisão SCADA, etc.) já asseguram experiência em automação.*

*Sobre a exigência de CAT em vez de ART:*

*Destacamos ainda que o edital já prevê a apresentação de ART ou CAT, ambos instrumentos reconhecidos pelo CRE.*

*A ART comprova responsabilidade técnica e vincula o profissional ao serviço executado, sendo documento legalmente válido.*

*A exigência exclusiva de CAT poderia restringir indevidamente a participação, contrariando o princípio da ampla competitividade.*

*Reforçamos que a Administração poderá diligenciar os atestados apresentados, conforme previsto no edital, garantindo a verificação da veracidade das informações.”*

*A área técnica, reafirmar que as exigências atuais asseguram tanto a qualificação técnica quanto a competitividade do certame. Informar ainda que, após análise, os argumentos não justificam alteração do edital. E solicita o indeferimento da impugnação.*

**DA CONCLUSÃO**

*Desta forma, baseado nos argumentos da área técnica, sugere-se não dar provimento à impugnação apresentada.” (fl. 2806)*

Ademais, como é de conhecimento, compete ao setor jurídico opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos dos questionamentos, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, opina-se por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada às fls. 2799/2801.

À consideração de Vossa Senhoria.

**Nayara Melo**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/SC 75.413**  
(assinado digitalmente)





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7JMVX488**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NAYARA ALVES DA SILVA MELO** (CPF: 044.XXX.659-XX) em 07/04/2026 às 14:45:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2025 - 17:33:04 e válido até 29/10/2125 - 17:33:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjlxN18yMjE3XzlwMjVfN0pNVlg0ODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 0002217/2025** e o código **7JMVX488** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.